

(CP-649/40)

ACORDÃO

Rég. 3452/39

GCS/EV

1940

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que são partes: como embargante, Nilo Abreu de Oliveira, e, como embargada, a Primeira Câmara deste Conselho que, por acórdão de 12 de junho de 1939 (D.O. de 19-7-39), resolveu confirmar a decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, indeferindo o pedido de restituição de contribuições formulado pelo embargante:

A espécie é a seguinte:

Nilo Abreu de Oliveira foi admitido ao serviço da Cia. Carris, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, em 25 de março de 1936, e demitido em 10 de julho de 1936, sem que conste do documento de fls. 12 a causa dessa demissão.

A esse tempo o interessado foi vítima de um acidente de trabalho, como se vê de fls. 10, mas do processo não consta o dia certo do acidente. Todavia o interessado alega que foi demitido em virtude de acidente de trabalho.

Enfim, demitido em julho de 1936 com 11 meses e 5 dias de serviço, reclamou da Caixa em 8-9-38 (fls. 8) que lhe restituísse as contribuições com os juros capitalizados de 4% ao ano, conforme permite o art. 26 § 5 do dec. 20.465, de 1 de outubro de 1931.

A Junta Administrativa da Caixa, em sessão de 5 de outubro de 1938, sem informação previa sobre as contribuições efetuadas, sua importância, datas de começo e término das mesmas, julgou logo o caso, resolvendo indeferir a pretensão do reclamante, porque não ocorreu a circunstância de ter si-

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

do o mesmo submetido a inspeção médica em que ficasse provada a invalidez para o serviço.

O interessado não se conformou com a decisão e apresentou o recurso de fls. 4, que foi julgado improcedente pela Primeira Câmara, na forma do acórdão de fls. 26.

Dentro do prazo legal o interessado apresenta o recurso de embargos à fls. 28, que foi devidamente processado.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que no presente recurso o interessado provou que, tendo sido examinado por meritos nomeados pelo juiz, os quais constataram a perda do olho esquerdo nele paciente, ipso facto ficou invalido para o serviço, tanto que foi demitido da empresa após o acidente;

CONSIDERANDO que a Caixa refuta as alegações dos embargos, argumentando que o interessado não se submeteu a inspeção médica na Caixa e por isso não pode invocar invalidez para receber as contribuições efetuadas, uma vez que estas só se restituem quando o associado fique invalido e não tenha mais de 5 anos de serviço, certo como é que a inspeção médica só pode ser feita na Caixa;

CONSIDERANDO, realmente, que a Caixa tem razão, porque o art. 26 admite a prova de invalidez em virtude de inspeção médica que é feita na Caixa, e não só essa conclusão é óbvia em face dos dispositivos do dec. 20.465, como também resulta expresso do dec. 22.016, de 26-10-32, art. 13 n.5;

CONSIDERANDO, mais, que, pelo laudo de fls. 30, não ficou provada a invalidez para o serviço, porque se o paciente ficou sem a visão no olho esquerdo, o olho direito está perfeito;

CONSIDERANDO, ainda, que, como não ha no caso cegueira absoluta, cabia ao interessado ter requerido o exame médico à Caixa, que só mediante prova de invalidez podia conceder-lhe a restituição das contribuições;

CONSIDERANDO, nessas condições, que não o ampara o §
5º do art. 26;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão
plena, desprezar os embargos oferecidos para o fim de manter o
acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1940

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Moreira de Azevedo Relator

Fui presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial de 14/ 8/ 1940.